

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.225 - PR (2019/0080623-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ FRATUCCI
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0080623-5 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.803.225 / PR

Números Origem: 0004447-66.2015.8.16.0072 00044476620158160072 44476620158160072

Sessão Virtual de 27/11/2019 a 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Vícios de Construção

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FRATUCCI
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitação da seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.225 - PR (2019/0080623-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de proposta de afetação de recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos (decisão de fls. 735-738/e-STJ), estabelecida nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, da tese referente à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL E JULGOU O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DE MÉRITO.

1. APLICABILIDADE DO CPC/15.

2. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RELAÇÃO SECURITÁRIA. ARTIGO 206, § 1º, II, DO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASO CONCRETO. PROVAS DE QUE O CONTRATO DO REQUERENTE FOI EXTINTO EM 2005, MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA (2015). PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO QUE IMPLICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 487, II, NCPC. DECISÃO MANTIDA.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. (ART. 85, §11º, DO CPC/15).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, o recorrente, Luiz Frattucci, alega violação dos artigos 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil e 177 e 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Afirmar que a contagem do prazo prescricional tem início na data da ciência do fato gerador da pretensão e não na do término do contrato de financiamento; que não pode precisar a data em que constatou os danos, os quais se agravaram com o transcurso do tempo; que comunicou a possível ameaça de desmoração à

Superior Tribunal de Justiça

COHAPAR, a qual deveria repassar a informação a Seguradora responsável, mas, como não o fez, buscou o recorrente as vias judiciais. Prossegue afirmando que este Superior Tribunal de Justiça entende: i) que na impossibilidade de se determinar a data de início dos danos, não se pode aplicar o instituto da prescrição (REsp 1.044.539/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.3.2009, DJe 25.3.2009); ii) que nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário (AgRg no Ag 1.127.448/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1.3.2011, DJe 16.3.2011 e AgRg no REsp 1.209.513/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13.8.2013, DJe 20.8.2013); iii) que é irrelevante a extinção do contrato se os vícios reclamados pelo recorrente se originaram de períodos nos quais estava em plena vigência a apólice securitária (REsp 25.973/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8.8.1995, DJ 11.9.1995, p. 28830 e REsp 173.190/SP, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 345).

Contrarrrazões da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 1.498-1.520/e-STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, destacou que, "apesar de questão de direito a ser julgada estar delimitada - "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação", e ter sido indicada a quantidade de processos com a mesma questão de direito, a decisão do Tribunal de origem não apontou o dispositivo legal cuja aplicação foi questionada - artigos 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil e 177 e 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, indicados nas razões de recurso especial -, conforme estabelecido no inciso III do § 2º do art. 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Opinou, dessa forma, pela não admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, por falha na decisão de afetação (fls. 808-812/e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.225 - PR (2019/0080623-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ FRATUCCI
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S) - SP207267
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de proposta de afetação à sistemática dos recursos repetitivos, estabelecida nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e 256-I do Regimento Interno desta Corte, incluído pela Emenda Regimental 24/2016, da tese referente à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação".

Verifico, de início, que o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, estando apto para julgamento.

A propósito do preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a admissão do presente recurso especial como repetitivo, reporto-me aos fundamentos do despacho do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, aos quais adiro:

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

(...)

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, expressamente consignado na decisão de admissibilidade que foram identificadas cerca de 1.100 decisões proferidas pelas 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis do TJPR, tendo sido já admitidos ao STJ, aproximadamente, 60 recursos especiais sobre a questão jurídica destes autos (e-STJ, 737). Ademais, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos na respectiva Corte, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. Ademais, tratando-se de questão alusiva à indenização securitária em contratos do Sistema Financeiro Habitacional, infere-se haver grande potencial de repetição de processos com a mesma controvérsia destes autos, inclusive em outros Estados.

Superior Tribunal de Justiça

Com relação à questão de direito veiculada neste recurso, importante anotar que a matéria em debate ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme o rito especial. Nesse sentido, o julgamento do processo sob a sistemática dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.792.783/PR (2019/0016308-7)."

Observo que a mesma matéria relacionada à presente proposta de afetação, sob o aspecto da falta de interesse de agir no caso de contratos extintos antes da comunicação do sinistro à seguradora, já foi objeto de julgamento perante este Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados, dentre outros:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Controvérsia em torno do interesse de agir do adquirente de imóvel, mediante financiamento habitacional, de postular indenização securitária por vícios construtivos após a liquidação do contrato.

2. A vigência do seguro habitacional está marcadamente vinculada ao financiamento por ter a precípua função de resguardar os

recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel, realimentando suas fontes e possibilitando que novos financiamentos sejam contratados, em um evidente círculo virtuoso.

3. Liquidada a dívida cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.540.258/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 18/05/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SFH. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. DEMANDA AJUIZADA VÁRIOS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há mais o pagamento de prêmio de seguro, e, por consequência, não há que se falar em cobertura securitária. Colhe-se, assim, a ausência do interesse de agir.

4. Não há nenhum reparo a ser feito ao acórdão recorrido, tendo em conta que o objeto de cobertura da apólice está expressamente predeterminado, o que é legalmente permitido, nos termos do art. 757 do CC/02.

5. Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados

indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799, todos do CC/02 e 1º, III, da Constituição Federal (Enunciado nº 370 da IV Jornada de Direito Civil do CJF).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1558679/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A vigência do contrato de seguro habitacional está intrinsecamente vinculada ao respectivo contrato de financiamento imobiliário, por ter a precípua função de resguardar os recursos públicos direcionados à aquisição do imóvel. Assim, liquidada a dívida, cessa o pagamento dos prêmios, encerrando a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, por ausência do interesse de agir.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1304979/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU A QUE SE TENHA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO DO SEGURO AVENÇADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, liquidado o contrato de financiamento habitacional, cessa o pagamento dos prêmios, encerrando, assim, a possibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação da seguradora por ausência de interesse de agir.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, na medida em que não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, nem indicado dispositivo de lei federal objeto da divergência

pretoriana. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido (Ag. Interno no REsp. 1.571.455/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24.9.2019, DJe 21.10.2019).

Recentemente, todavia, o mesmo gênero de demanda - pretensão de cobertura securitária postulada perante a seguradora, na via administrativa e judicial, anos após o fim do contrato de financiamento ao qual era adjeto o de seguro - passou a ter solução oposta, quando examinada sob o enfoque do termo inicial do prazo de prescrição, precisamente esta a questão de direito federal posta no presente recurso especial. Como exemplo, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 07/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2016 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios

para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1622608/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS ESTRUTURAIS PROGRESSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional .

2. Renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos autos. Precedentes desta Corte Superior.

3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciado na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. Julgado recente desta TURMA.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1556842/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 22/02/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. O termo inicial da prescrição, na pretensão indenizatória fundada em contrato de seguro adjeto ao de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é a data da ciência inequívoca da lesão pelo segurado, salvo quando os danos são caracterizados como contínuos e progressivos.

2. Ante a impossibilidade de esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, definindo desde logo se houve ou não a prescrição da demanda, ante a falta de elementos fáticos necessários para tanto, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.707.046-PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 16/04/2019).

Assim, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, pela relevância da matéria, de grande repercussão jurídica.

Penso que o rito especial dos recursos representativos propiciará valiosa oportunidade para o mais amplo esclarecimento da matéria, ouvidos os *amici curiae* que se habilitarem, especialmente as autoridades responsáveis pela regulamentação do setor.

Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, em conjunto com o REsp 1.799.288/PR, delimitando a seguinte tese controvertida: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Proponho, ainda:

i) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

Superior Tribunal de Justiça

individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), a fim de evitar decisões divergentes nos Tribunais de origem;

ii) a comunicação, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção deste Superior Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) faculto a manifestação do Representante do Ministério da Fazenda responsável pela gestão do FCVS e do Presidente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (art. 1.038, I, do CPC/2015);

iv) vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015)
e

v) a comunicação à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.
É como voto.

